



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0019772-56.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido RENAN MACEDO FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº 0019772-56.2024.8.26.0050

Recorrente: Juízo de Direito “ex officio”

Recorrido: Renan Macedo Faria

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Ana Carolina Munhoz de Almeida

Voto nº 7231

Reexame necessário – Reabilitação criminal – Decisão procedente – Manutenção – Preenchimento dos requisitos elencados no art. 94 do Código Penal – Extinção da pena há mais de 02 (dois) anos – Existência de documentos que comprovam o correto comportamento – Requisitos legais preenchidos – Manutenção da sentença – Reexame conhecido e desprovido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário interposto pelo MM. Juízo da 30ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, da Comarca de São Paulo, em face da r. sentença de fls. 49/50, que deferiu o pedido de reabilitação criminal formulado por **Renan Macedo Faria**.

Ante a ausência de recurso voluntário das partes, conforme o disposto no art. 746 do Código de Processo Penal, os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça para apreciação.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da reabilitação criminal, conforme fls. 63/64.

É o relatório.

A r. sentença que ora se reexamina está correta, não comportando qualquer reparo.

Depreende-se que os requisitos estabelecidos nos artigos 93 e seguintes, do Código Penal, bem como no artigo 744, do Código de Processo Penal, encontram-se devidamente preenchidos.

E isso porque, foi julgada extinta a punibilidade do requerente pelo cumprimento da pena imposta em virtude de sentenças condenatórias proferidas nos autos principais nº 0082385-93.2016.8.26.0050, autos de execução nº 0050546-45.2019.8.26.0050, desde 10/11/2022. (fl. 35)

Anote-se que o requerente não apresenta outras condenações criminais, ou processos em andamento, conforme certidão de antecedentes criminais (fl. 14), posteriores à condenação em comento.

Igualmente, o requisito temporal foi satisfeito, conforme art. 94 do Código Penal, haja vista o decurso do prazo de mais de dois anos da extinção da punibilidade.

Diante disso, o i. Procurador de Justiça manifestou-se favoravelmente pois ***“De fato, os documentos que instruíram o pedido demonstram, efetivamente, que o requerente, após o cumprimento de sua pena, não mais voltou a delinquir, já que não há registro de outra distribuição criminal, que sua pena foi extinta há mais de 02 anos, que possui domicílio declarado no país por mais de 2***

anos, que demonstra ocupação lícita, bem como nada há de concreto a desabonar sua conduta após o cumprimento da reprimenda penal imposta.

Além de a reabilitação ter sido requerida mais de dois anos após a extinção da pena (art. 94, CP), o requerente juntou prova de domicílio no país durante esse período, bem como do bom comportamento público e privado (art. 94, II, CP), por fim, não há que se falar na reparação de danos à vítima, eis que não havia prejuízos a serem ressarcidos.

POSTO ISTO, é de ser mantida a r. sentença de fls.49/50, por seus próprios fundamentos.” (fls. 63/64)

Portanto, inexistindo qualquer impedimento ao atendimento do pedido de reabilitação criminal formulado por **Renan Macedo Faria**, plenamente evidenciado seu bom comportamento e reinserção social, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se, integralmente, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATORA